



Número: **0600007-23.2019.6.16.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **29/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600007-23.2019.6.16.0001**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600007-23.2019.6.16.0001 que deferiu a regularização da prestação de contas anual do exercício 2010 do partido PODEMOS, antigo PTN, nos termos do § 3º do art. 59 da Resolução do TSE nº 23.546/2017. (pedido de regularização referente à Prestação de Contas nº 99-31.2011.6.16.0001, julgadas não prestadas, relativas ao exercício de 2010, do partido PODEMOS - antigo PTN, Comissão Provisória Municipal de Curitiba/PR, determinando a suspensão automática do repasse de recursos do Fundo Partidário por um ano, contado a partir da publicação da presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico, consoante Resolução TRE/PR 543/2008, ou enquanto durar a inadimplência, aos diretórios/comissões provisórias municipais, considerando o disposto no caput do artigo 37 da Lei 9.096/1995, com a redação dada pela Lei 9.693/98, assim como o contido no artigo 18 da Resolução TSE 21.841/2004); recurso pelo Ministério Público Eleitoral requerendo seja conhecido e provido o mesmo, para os fins de reformar a r. sentença proferida e indeferir o requerimento de regularização das contas do exercício financeiro de 2010 do partido, ora recorrido, sem contudo aplicar-lhe as sanções legais que normalmente seria devida, alegando que da documentação que instrui o feito, não é possível avaliar se houve recebimento ilegal de recurso do fundo partidário ou de fontes ilícitas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ (RECORRENTE)	
PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74402 16	01/04/2020 17:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.991

RECURSO ELEITORAL 0600007-23.2019.6.16.0001 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ

RECORRIDO: PODEMOS ORGAO PROVISORIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL

ADVOGADO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - OAB/PR0060194A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE UM ANO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se consideram regularizadas as contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

2. Considerando que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta, a



exigência para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua atual produção.

3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e pode ser realizada atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação inviabiliza a regularização das contas, por desatendimento do contido no art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

4. Recurso conhecido e provido, para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e indeferir o pedido de regularização de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2010.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/03/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 1^a ZONA ELEITORAL – CURITIBA, que deferiu o requerimento de regularização de contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN, atualmente denominado PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2010, as quais foram anteriormente julgadas como não prestadas.

O recorrente sustenta que (id. 6652066):

i. O deferimento do pedido seria indevido, porquanto não teria havido a apresentação dos documentos necessários para a apreciação do pedido de regularização, conforme prevê o art. 59, § 1º, III da Res.-TSE 23.546/2017. Da documentação colacionada não seria possível avaliar se houve o recebimento ilegal de recursos do fundo partidário ou de fontes ilícitas, frustrando a finalidade de que trata o art. 59, § 2º da mesma Resolução;



ii. O requerente somente teria juntado aos autos declarações simples, assinadas pelos responsáveis legais, negando o recebimento de recursos do fundo partidário e de fontes irregulares ou ilícitas, sem que essas declarações fossem corroboradas por informações bancárias, na medida em que o partido está irregular neste aspecto, bem como no registro de livros de escrituração contábil e fiscal, pois o partido não realizou manutenção de tais registros;

iii. Em que pese a irregularidade, não se pode sancionar o requerente por prazo indeterminado, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, para o fim de indeferir o requerimento de regularização das contas do órgão municipal de Curitiba do PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2010, entretanto, sem a aplicação das sanções legais que normalmente seriam devidas.

O partido apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto, para o fim de manter incólume a sentença de primeiro grau (id. 6652266).

Nesta instância, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso, sustentando que a apresentação dos extratos bancários e da escrituração contábil são imprescindíveis para viabilizar o exame da movimentação financeira de valores e que o descumprimento de tais obrigações resulta na impossibilidade de se verificar a veracidade das informações prestadas (id. 6990516).

É o breve relatório.

II - VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Sabe-se que é dever dos partidos políticos prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral para fins de fiscalização, conforme previsão dos arts. 32 da Lei 9.096/1995 e 13 da Res.-TSE 21.841/2004.

Em caso de descumprimento de tal obrigação, incide o preceito contido no art. 37 da Lei 9.096/1995, vigente a época:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.



Na espécie, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS deixou de prestar as contas referentes ao exercício financeiro de 2010 e teve suas contas julgadas como não prestadas, por decisão datada de 28/07/2011 nos autos de PC 99-31.2011.6.16.0001, com determinação de suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (id. 6650666).

O art. 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicada no caso, estabelecia como penalidade para a não apresentação das contas a suspensão do repasse da cota do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecesse inadimplente:

Art. 18 A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único: A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou a o chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das contas do Fundo Partidário a que teriam direito.

Por outro lado, no que tange à regularização da inadimplência pelo partido, o art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017 assim dispõe:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I – pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II – deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV – não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V – deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.



§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Em relação à documentação a ser apresentada para a regularização, a regra supramencionada deve ser lida com temperamentos. O primeiro deles diz respeito ao rol de documentos exigível para fins de regularização, pois houve considerável alteração no rol de documentos exigidos pelo art. 14 da Res.-TSE 21.841/2004, aplicável à época da prestação de contas do ano de 2010, e aqueles previstos no art. 29 da Res.-TSE 23.546/2017.

Tratando-se a regularização da prestação de contas relativa ao exercício de 2010, não é possível exigir-se mais do que a prestação de contas primitiva exigia. Assim, a regra disposta no art. 59, III da Res.-TSE 23.546/2017 deve ser interpretada em conformidade com a regra vigente à época da prestação de contas originária, na hipótese a Res.-TSE 23.841/2004.

Estabelecida essa premissa, tem-se que, conforme se extrai dos autos, o ora recorrido apresentou todos os demonstrativos exigidos na Res.-TSE 23.841/2004, os quais demonstram as contas zeradas, mas deixou de apresentar: **a)** relação de contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos (art. 14, II, "l"); **b)** conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data de sua emissão (art. 14, II, "m"); **c)** extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas (art. 14, II, "n"); **d)** documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral (art. 14, II, "o"); e **e)** livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução (art. 14, II, "p").

Ao analisar o rol de documentos faltantes, outra questão importante surge: se, no exercício financeiro ao qual se refere a regularização, o partido não abriu conta bancária, nem para o fluxo de recursos do fundo partidário e tampouco para movimentar outros recursos, e o vício é insanável por sua própria natureza, a apresentação dos documentos previstos no art. 14, II, "l", "m" e "n" não podem ser exigidos para os fins do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

Com efeito, a não abertura de contas bancárias é vício grave que enseja a desaprovação das contas, mas não pode ser considerado para fins de regularização, sob pena de se inviabilizar a regularização e manter uma sanção de caráter perpétuo aos partidos políticos. Se a norma permite a regularização das contas mesmo na pendência de vícios insanáveis, não cabe ao julgador fazer exigências que impossibilitem o exercício do direito, como no caso em análise.

O mesmo se aplica aos documentos fiscais para comprovação de despesas de caráter eleitoral, sempre que a declaração do partido for no sentido da ausência de despesas e não haja qualquer indício em sentido contrário apontado pelo órgão técnico.



Interpretação diferente levaria ao absoluto esvaziamento do instituto da regularização.

No que se refere aos Livros Razão e Diário, no entanto, o raciocínio acima desenvolvido não se aplica, pois trata-se de escrituração contábil obrigatória, que deve ser mantida pelos partidos, não havendo se falar em impossibilidade de sua juntada nesse momento.

Neste sentido já houve manifestação desta Corte e de outros Regionais sobre a necessidade de apresentação dos documentos contidos no art. 29 para deferimento do pedido de regularização, como bem se observa:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.
JULGAMENTO ORIGINÁRIO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. ART. 59 DA RES. 23.464/15 DO C. TSE.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM
LEI. REGULARIZAÇÃO INDEFERIDA.**

1. Não é possível o deferimento do pedido de regularização de contas partidárias relativas a exercício financeiro, anteriormente julgadas como não prestadas, sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
2. Certo é que alguns dos documentos exigidos pelo art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE, caso inexistentes à época, não poderão mais ser produzidos, como os extratos de conta bancária que não foi aberta. Logo, a exigência de documentos para a regularização das contas deve ser compatível com a possibilidade de sua produção.
3. A escrituração de livros Diário e Razão é obrigação contábil imposta a todos os Partidos Políticos e não representa documento que não pode ser exibido atualmente, motivo pelo qual a falta de sua apresentação impede a regularização das contas por desatendimento do contido no art. 59 da Res. 23.464/15 do C. TSE.
4. Pedido de Regularização indeferido

(TRE-PR, PET nº 611-41, Rel. PEDRO LUÍS SANSON CORAT, j. em 06.07.2017)

PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2013. ART. 59 DA RES. TSE. 23.464. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. AGREMIAÇÃO QUE, EMBORA INTIMADA, NÃO COMPLEMENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO REJEITADO, MANTENDO-SE A DECISÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS.

(TRE-SP, FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 16207, ACÓRDÃO de 20/03/2017, Rel. Des. CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, DJESP 28/3/2017)



PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AGREMIAÇÃO NOTIFICADA. INÉRCIA. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE MANTIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1. Petição apresentada sem a documentação necessária à análise das contas;
2. Omissão da obrigação legal de prestar contas anualmente;
2. Órgão partidário e seus responsáveis devidamente notificados na pessoa de advogados constituídos nos autos;
3. Não apresentação das contas. Inércia e omissão;
4. Incidência ao art. 45, V, "a", da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Contas julgadas não prestadas;
5. Manutenção da irregularidade das consta, proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, inadimplência do órgão partidário regional e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral; suspensão do registro e/ou anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação;
6. Indeferida a Petição de regularização das contas referentes ao exercício financeiro 2013.

(TRE-TO, PETIÇÃO n 12669, ACÓRDÃO n 12669 de 27/04/2017, Rel. RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, DJE 28/04/2017)

Destarte, por não estar instruído com os documentos exigíveis, mister o provimento do Recurso eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença *a quo* e indeferir o pedido de regularização de situação de inadimplência do PODEMOS do município de Curitiba/PR, referente ao exercício financeiro de 2010.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral interposto, para o fim de reformar a sentença *a quo* e indeferir o pedido de regularização de situação de inadimplência do PODEMOS do Município de Curitiba/PR, referente ao exercício financeiro de 2010, mantendo-se a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário até a regularização da sua situação, nos termos dos arts. 37, *caput* da Lei 9.096/1995 (redação anterior) e 18 da Res.-TSE nº 21.841/2004, a despeito do pedido do recorrente em sentido contrário, em face do efeito translativo deste Recurso .

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-23.2019.6.16.0001 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO PARANÁ - RECORRIDO: PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CURITIBA - PR - MUNICIPAL - Advogado do(a) RECORRIDO: MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO - PR0060194A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.03.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 01/04/2020 17:56:08
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040117560371400000007028792>
Número do documento: 20040117560371400000007028792

Num. 7440216 - Pág. 8